



Nota Técnica SEI nº 40904/2023/MGI

Assunto: Possibilidade de compensação de recesso de final de ano para os servidores contemplados com jornada reduzida por junta médica oficial.

Referência: Processo SEI/MGI nº 14021.155132/2020-96.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta procedente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que, por meio do Ofício nº 173/2020/SEI/GGPES/DIRE1/ANVISA 10392830) e da Nota Técnica nº 40/2020/SEI/COLEC/GGPES/DIRE1/ANVISA 10392834), solicitou esclarecimentos acerca da possibilidade de os servidores com concessão do horário especial de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, usufruírem recesso de fim de ano (Natal e Ano Novo), bem como compensarem as horas não trabalhadas decorrentes de atrasos, saídas antecipadas e faltas justificadas.
2. Considerando que as questões suscitadas foram devidamente esclarecidas, propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para conhecimento.
3. Propõe-se ainda a publicação desta Nota Técnica no portal "Sigepe Legis", para conhecimento dos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), acerca do novo posicionamento deste Órgão Central acerca do tema.

ANÁLISE

4. Inicialmente, transcreve-se o disposto no art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com destaque a seus §§ 2º e 3º, que disciplina a matéria ora em exame:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º **Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.**

§ 3º **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

(Grifado)

5. Convém registrar que o posicionamento deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), que entendia pela impossibilidade da compensação de horas não

trabalhadas pelos servidores com concessão do horário especial de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, decorrentes de atrasos, saídas antecipadas e faltas justificadas, foi reavaliado em 2014, quando se permitiu que tais servidores compensassem as horas não trabalhadas, nos moldes do art. 44, inciso II, da Lei 8.112, de 1990, nos dias das partidas da Seleção Brasileira de Futebol, na Copa do Mundo FIFA 2014.

6. Porém, em relação à compensação de dias não trabalhados por tais servidores em virtude do recesso de fim de ano, o posicionamento deste Órgão Central, até então, era pela impossibilidade de usufruto do referido recesso, tendo em vista que a compensação dos dias não trabalhados, exigida para todos os servidores que optam pelo recesso de fim de ano, obrigaria o servidor com horário especial por ser pessoa com deficiência ou por possuir cônjuge, filho ou dependente com deficiência, a exceder a jornada de trabalho definida por junta médica oficial em parecer conclusivo, colocando em risco a sua saúde ou a saúde de seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

7. Não obstante, a matéria foi submetida a nova análise deste Órgão Central, que, com o auxílio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, nos Pareceres SEI nº 17890/2020/ME (1661026), nº 00208/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU 37993901) e Nota nº 00041/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (8953354), reformulou seu posicionamento anterior para permitir que o servidor em usufruto do horário especial em comento, possa usufruir e compensar as horas ou dias não trabalhados em decorrência do recesso de fim de ano.

8. Vale destacar que, embora o servidor em usufruto do horário especial em questão não possa, em regra, ultrapassar a jornada definida pela junta médica oficial em parecer conclusivo, entende-se que a referida regra não impede que tais servidores compensem as horas ou dias não trabalhados em virtude de atrasos, saídas antecipadas, faltas justificadas e recesso de fim de ano, por se tratar de situação temporária que, a princípio, não compromete significativamente o horário especial definido pela junta oficial, e por ter como finalidade a proteção de um bem maior, qual seja, o direito à igualdade de oportunidades entre as pessoas com deficiência e as demais, conforme estabelece o art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgados por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, *in verbis*:

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

(...)

9. Este Órgão Central também analisou a questão da obrigatoriedade de o servidor com horário especial, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, apresentar nova avaliação da junta médica oficial com a indicação da carga horária máxima diária a ser suportada por ele sem prejuízo à sua saúde ou à de seu cônjuge, filho ou dependente com deficiência, com vistas a permitir que ele compense os dias não trabalhados em razão do recesso de fim de ano.

10. Quanto a esse ponto, concluiu-se que, em princípio, é desnecessário que o referido servidor apresente nova avaliação da junta oficial para que possa usufruir do recesso de final de ano ou compensar

do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, em virtude de atrasos, saídas antecipadas e faltas justificadas deverão ser compensadas, em regra, na forma do art. 44, inciso II, da Lei 8.112, de 1990;

c) o servidor com horário especial de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, que aderir ao recesso de final de ano, do mesmo modo que o servidor com jornada de trabalho de oito horas, estará sujeito a descontos remuneratórios caso não efetue a compensação de sua jornada dentro do prazo estabelecido na Portaria deste Ministério que regulamentar o respectivo recesso; e

d) em princípio, é desnecessário que o referido servidor apresente nova avaliação da junta médica oficial para que possa usufruir do recesso de final de ano e compensar as respectivas horas ou dias não trabalhados. Não obstante, caso a chefia imediata, na análise do caso concreto, verifique a necessidade de avaliação da junta médica oficial para se certificar de que a compensação não será prejudicial à pessoa com deficiência, considerando, em especial, as condições específicas das atividades e/ou do ambiente de trabalho, poderá, excepcional e motivadamente, solicitá-la. De todo modo, registra-se que a submissão do servidor ou de seu dependente à avaliação pericial por junta médica não é regra, mas exceção, para fins de compensação das horas não trabalhadas no recesso de fim de ano.

RECOMENDAÇÃO

17. Diante do exposto, considerando que as questões suscitadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no Ofício nº 173/2020/SEI/GGPES/DIRE1/ANVISA10392830) e na Nota Técnica nº 40/2020/SEI/COLEC/GGPES/DIRE1/ANVISA10392834) foram devidamente esclarecidas, propõe-se o encaminhamento desta Nota Técnica à referida Agência Reguladora, para conhecimento.

18. Na oportunidade, propõe-se a publicação desta Nota Técnica no portal "Sigepe Legis" para conhecimento dos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipep), acerca do novo posicionamento deste Órgão Central referente à possibilidade de os servidores com horário especial de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, usufruírem recesso de fim de ano (Natal e Ano Novo), bem como compensarem as horas não trabalhadas decorrentes de atrasos, saídas antecipadas e faltas justificadas.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JUCIMARA DE OLIVEIRA

Assistente Técnico-Administrativo

Documento assinado eletronicamente

DANIEL NOGUEIRA PASSOS

Chefe da Divisão de Vantagens Pecuniárias

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, para conhecimento, aprovação e encaminhamento.

Documento assinado eletronicamente

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Diretora de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde

Aprovo. Encaminhe-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e publique-se no Sigepe Legis, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 11/12/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Chefe(a) de Divisão**, em 11/12/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 11/12/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jucimara de Oliveira, Assistente Técnico-Administrativo**, em 11/12/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 11/12/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38114529** e o código CRC **0FDA321B**.

Referência: Processo nº 14021.155132/2020-96.

SEI nº 38114529